



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.835, DE 2005

Institui a Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, altera dispositivos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a reorganização e a remuneração da Carreira de Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator-Substituto: Deputado VIGNATTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, pretende instituir a Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, no percentual de seis vírgula sessenta e sete por cento, incidente sobre o soldo de Coronel, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004, gratificação essa que integrará os proventos da inatividade e as pensões.

O projeto prevê o acréscimo de parágrafo ao art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com a atribuição ao Poder Executivo de regulamentar vantagens previstas em vários incisos do art. 3º da referida lei, para as carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Pretende-se também alterar a Tabela de Gratificações constante do Anexo III (Tabela II) da Lei nº 10.486/02 e reorganizar a Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, na forma do Anexo II do projeto; o vencimento básico dos cargos seria o constante do Anexo II, sobre o qual incidiriam os índices que vierem a ser concedidos a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

O projeto estabelece que a remuneração dos cargos da Carreira de Policial Civil dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima constituir-se-á de vencimento básico, acrescido de várias gratificações e indenização, em percentuais fixados no seu art. 5º, bem como propõe sua metodologia de cálculo.

Diz ainda o projeto que, a partir de 1º de julho de 2004, a Indenização de Habilidaçao Policial Federal, de que trata o Decreto-lei nº 2.251/85, passa a ser calculada na Carreira de Policial Civil dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima nos percentuais previstos no art. 6º do projeto.

Finalmente, o projeto cria regras para sua aplicação e estende os benefícios nele previstos aos inativos e pensionistas.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foram apresentadas vinte e duas (22) emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) não prevê ação ou ações relativas às propostas constantes do projeto.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) não traz entre suas metas e prioridades a matéria constante do projeto de lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e alteração de estrutura de carreiras, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, (grifos nossos) bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) estabelece que as concessões de quaisquer vantagens e as alterações de estrutura de carreiras deverão constar de anexo específico da lei orçamentária.

A proposta de lei orçamentária para o exercício de 2006 (Projeto de Lei nº 40, de 2005 - CN), no seu "Anexo V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS" não contém a autorização necessária prevista na Constituição.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2006 traz ainda as seguintes exigências:

"Art. 88. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 85, § 2º, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais (grifo nosso) deverão ser acompanhados de:

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa; e

III – manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.”

*Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou **aumento da despesa da União** (grifo nosso) no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.”*

Quanto à existência de prévia dotação orçamentária, os dados disponíveis (Inciso VIII das Informações Complementares relacionadas no Anexo III da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 – Transferências Ministério da Fazenda) demonstram que não há previsão, no projeto de lei orçamentária para 2006, de dotação para realização das despesas decorrentes do projeto.

Há que se analisar a proposição também à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No entanto, a Exposição de Motivos nº 00456/2004/MP, de 22 de dezembro de 2004, do Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, informa:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“7. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 38,25 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004 – LOA 2004, e as despesas relativas a 2005, estimadas em R\$ 55,59 milhões, já constam do Relatório Preliminar de Lei Orçamentária Anual de 2005 – LOA 2005, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada na anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8. No exercício de 2006, no qual a despesa estará anualizada, o impacto adicional de R\$ 55,59 milhões reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daquele exercício. No entanto, o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.”

As emendas apresentadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não apresentam condições de serem declaradas adequadas por não atenderem às exigências legais mencionadas.

Em face do exposto e diante da relevância da proposta do Poder Executivo, opinamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.835, de 2005, e pela inadequação orçamentária e financeira das emendas de nºs. 1 a 22, apresentadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 25 de janeiro de 2006

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

Deputado VIGNATTI
Relator-Substituto